

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 58/2025-PGE/CCMA

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 01.409.580/0001-38, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, inscrita no CNPJ n.º 02.529.964./0001-57, neste ato representada por seu Secretário de Estado, **RASIVEL DOS REIS SANTOS JÚNIOR**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/GO n.º 10.102, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **LORENNA RODRIGUES DE SOUZA**, inscrita no CPF sob o n.º ***.294.761-**, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual n.º 144/2018; no artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; no artigo 38-A, da Lei Complementar estadual n.º 58/2006; bem como no que consta nos autos SEI n.º 202500010009332, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Apuração e Cobrança - PAAC, Portaria PAAC nº 407/2025 - SES (70387714), para apuração de ressarcimento ao erário, instaurado em desfavor da SEGUNDA ACORDANTE, em razão do suposto recebimento indevido de verbas remuneratórias referentes a 25 (vinte e cinco) dias não trabalhados, no período de 6 de maio de 2021 a 31 de maio de 2021, bem como de 8/12 avos do 13º salário, recebido integralmente no mês de janeiro de 2021, conforme ficha financeira anual anexada aos autos (70377342).

1.2. Consta nos autos que a SEGUNDA ACORDANTE ocupou cargo comissionado na Gerência de Avaliação de Organizações Sociais da SES-GO entre outubro de 2020 e maio de 2021. Apurou-se o recebimento indevido de dias não trabalhados após a exoneração, no valor de R\$ 8.418,87 (oito mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta sete centavos), dos quais, após manifestação da Procuradoria Setorial, Parecer nº 309/2022 - PROCSET (70377342, pp. 50 a 65), restou reconhecida a boa-fé quanto ao período de maio, mantendo-se apenas o valor correspondente a 8/12 avos do 13º salário recebido indevidamente, totalizando R\$ 5.333,33 (cinco mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

1.3. Posteriormente, a SEGUNDA ACORDANTE foi devidamente citada em 18 de fevereiro de 2025 (70948661), tomando ciência dos fatos imputados. Atendendo à solicitação da SEGUNDA ACORDANTE, realizou-se audiência presencial na sede da Corregedoria, cujas informações colhidas foram anexadas aos autos (71369243). Ao final, a SEGUNDA ACORDANTE requereu a submissão da lide à presente Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual (CCMA).

1.4. Remetidos os autos à Comissão de Processo de Responsabilização, esta, por meio do Despacho nº 30/2025/SES/CPAR (71896353), indicou vantajosa a intermediação junto à CCMA, para tentativa de

autocomposição entre as partes.

1.5. Por conseguinte, por meio do Despacho nº 380/2025/SES/GECORSET (72407331), a Gerência da Corregedoria Setorial encaminhou os autos ao Gabinete do Secretário para conhecimento e deliberação, com sugestão de remessa a esta Câmara para adoção de medidas voltadas à autocomposição da demanda.

1.6. Isto posto, através do Despacho nº 1401/2025/GAB (72493291), o Secretário de Estado da Saúde convalidou a proposta de conciliação referente à proposição de acordo amigável em face da ex-servidora.

1.7. Continuamente, remetidos os autos à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, esta exarou o Parecer nº 258/2025 (72757899), concluindo pela continuidade do processo mediante celebração acordo de parcelamento administrativo.

1.8. Em 15/04/2025, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (73167925), por meio do qual a SEGUNDA ACORDANTE foi intimada para apresentação de proposta de parcelamento do valor devido.

1.9. Em resposta, a SEGUNDA ACORDANTE propôs a celebração de acordo para parcelamento do valor de R\$ 5.333,33 (cinco mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), em 11 parcelas mensais, sendo 10 parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a última de R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), com pagamento no dia 10 de cada mês.

1.10. Por fim, submetida a proposta à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde - SES, esta, por meio do Despacho nº 972/2025/SES/PROCSET (75305053), manifestou-se favoravelmente à proposta realizada pela SEGUNDA ACORDANTE, afirmando que a proposta encontra-se juridicamente adequada, respeitando os princípios da legalidade, razoabilidade e interesse público.

1.11. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.12. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.13. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.14. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$ 5.333,33 (cinco mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), a título de ressarcimento ao erário, referente à controvérsia relativa ao recebimento indevido de verbas remuneratórias recebidas pela SEGUNDA ACORDANTE, relativas a 8/12 avos do 13º salário recebido no mês de janeiro de 2021, conforme Processo Administrativo de Apuração e Cobrança - PAAC nº 407/2025 - SES.

§1º Relativamente ao valor total de R\$ 5.333,33 (cinco mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), o pagamento será realizado pela SEGUNDA ACORDANTE em 11 (onze) parcelas mensais, sendo 10 parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a última parcela no valor de R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente à assinatura do presente instrumento, e as demais com vencimento no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.

§ 2º O pagamento será realizado via documento de arrecadação de receitas estaduais, devidamente emitidos pela Secretaria de Estado da Saúde, e enviados para a SEGUNDA ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual. Aquela, por sua vez, remeterá o comprovante de pagamento à CCMA, via e-mail ccma@pge.go.gov.br.

2.2. O não cumprimento do presente acordo pela SEGUNDA ACORDANTE enseja o seu cancelamento e a adoção das medidas jurídicas cabíveis.

2.3. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.4. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.5. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.6. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), **caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo.** As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 13 de junho de 2025.

Secretaria de Estado da Saúde
Rasível dos Reis Santos Júnior
Secretário de Estado
(Assinatura Eletrônica)

Secretaria de Estado da Saúde
Antônio Flávio de Oliveira
Procurador do Estado
OAB/GO nº 10.102
(Assinatura Eletrônica)

Lorena Rodrigues de Souza
CPF n.º ***.294.761-**.
Segunda Acordante

gov.br
Documento assinado digitalmente
LORENA RODRIGUES DE SOUZA
Data: 17/07/2025 14:55:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
Giorgia Kristiny dos Santos Adad
Mediadora
OAB/GO nº 65.155
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 16/06/2025, às 13:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA, Procurador (a) Chefe**, em 18/06/2025, às 13:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RASIVEL DOS REIS SANTOS JUNIOR, Secretário (a) de Estado**, em 24/06/2025, às 09:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **75764291** e o código CRC **463A7332**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-
8276.



Referência: Processo nº 202500010009332



SEI 75764291